



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

Proc. Adm. nº 3737/2018

**Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES – (Sistema de Registro de Preços)**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ**, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 001/2019, de 02 de janeiro de 2019, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela licitante: **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.889.013/0001-14, com sede a Rua Alzira Fernandes de Souza, 76, Sion Mansões - Conselheiro Lafaiete - MG, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES - SRP** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

### **II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente Recurso, a qual foi encaminhada no dia 28/02/2019 protocolada no Setor de Protocolo da PMS, dado que a sessão pública para recebimento das propostas ocorreu dia 27/02/2019.

No que se refere à tempestividade verifica-se o Recurso atender à exigência do Item 14.1 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente.

### **III – DAS RAZÕES DE RECURSO**

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este Pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

A empresa recorrente (DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA), alega que as empresas recorridas (ESSENCIAL RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI e ULTRAFARMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA) declaradas vencedoras nos itens 30 e 31 respectivamente quando do Certame, ofertaram produtos de possíveis marcas a serem fornecidas ao Município, as quais segundo a recorrente, as recorridas não possuem o devido registro na ANVISA para o fornecimento.

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

As empresas recorridas bem como as demais, não apresentaram contrarrazões.



## **V – DA ANÁLISE**

Instado a se pronunciar a respeito do pleito da empresa, o setor técnico responsável da Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou através de parecer técnico anexo aos autos optando pelo cancelamento de ambos os itens, tendo em vista a divergência de especificação para com os produtos ora ofertados.

## **VI - DA DECISÃO**

Sendo assim, verificado as razões apresentadas pela recorrente não obstante o que determina a Lei de Licitações nº 8.666/93 e a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, conhecer do recurso, para no mérito considerar parcialmente o que pleiteia a empresa DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, dando PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Portanto, declaro **CANCELADOS OS ITENS 30 E 31** do presente processo, devendo os mesmos se juntar à lista dos itens não cotados a ser emitido no resultado final e remetido à Secretaria requisitante, mantendo-se inalterado os demais itens conforme Quadro de Julgamento Final (Quadro II).

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 18 de março de 2019.

***Thiago Bandeira de Gouvêa Marques***  
***Pregoeiro***

RATIFICO nos termos artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

***Eliésio Peres da Silva***  
***Prefeito Municipal***